



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 885552 - MG (2024/0013930-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. POSSÍVEL ATUAÇÃO NO GRUPO CRIMINOSO COMO "BATEDOR". MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO MOMENTO E NA VIA ADOTADA. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
3. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, além da gravidade em concreto da conduta. De acordo com os autos, no dia 2/7/2022, a Polícia Militar apreendeu **636,95kg de maconha, 9,1kg de "skunk" e 9.241 comprimidos de ecstasy**, além de resquícios de cocaína e crack em um conjunto habitacional da cidade de Uberaba/MG. Investigações foram deflagradas e indicaram que tratava-se de organização criminosa armada, que atuava, com divisão de tarefas, desde a aquisição e transporte de drogas no atacado, distribuição e venda ao consumidor final, além do crime de lavagem de dinheiro, vez que financiavam times de futebol locais, ameaça, receptação, dentre outros. Inclusive, verificou-se que o chefe desta organização criminosa era pessoa relacionada à facção

criminosa denominada PCC. Conforme citado nos autos, o ora paciente Guilherme, em tese, atuava como gestor de veículos utilizados pelos traficantes, fazendo os reparos dos mesmos a pedido do corréu Valter (suposto líder do grupo). Além disso, Guilherme teria participado ativamente da aquisição de entorpecentes na cidade de Ponta Porã/MS, oportunidade em que, em tese, exerceu a função de batedor, informando ao corréu e líder do grupo sobre eventual presença policial na rota de transporte das substâncias ilícitas entre o Estado de Minas Gerais e outro Estado da Federação (e-STJ fl. 190/191). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

5. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 885552 - MG (2024/0013930-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. POSSÍVEL ATUAÇÃO NO GRUPO CRIMINOSO COMO "BATEDOR". MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO MOMENTO E NA VIA ADOTADA. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, além da gravidade em concreto da conduta. De acordo com os autos, no dia 2/7/2022, a Polícia Militar apreendeu **636,95kg de maconha, 9,1kg de "skunk" e 9.241 comprimidos de ecstasy**, além de resquícios de cocaína e crack em um conjunto habitacional da cidade de Uberaba/MG. Investigações foram deflagradas e indicaram que tratava-se de organização criminosa armada, que atuava, com divisão de tarefas, desde a aquisição e transporte de drogas no atacado, distribuição e venda ao consumidor final, além do crime de lavagem de dinheiro, vez que financiavam times de futebol locais, ameaça, receptação, dentre outros. Inclusive, verificou-se que o chefe desta organização criminosa era pessoa relacionada à facção

criminosa denominada PCC. Conforme citado nos autos, o ora paciente **Guilherme**, em tese, **atuava como gestor de veículos utilizados pelos traficantes, fazendo os reparos dos mesmos a pedido do corréu Valter (suposto líder do grupo).** Além disso, **Guilherme teria participado ativamente da aquisição de entorpecentes na cidade de Ponta Porã/MS, oportunidade em que, em tese, exerceu a função de batedor, informando ao corréu e líder do grupo sobre eventual presença policial na rota de transporte das substâncias ilícitas entre o Estado de Minas Gerais e outro Estado da Federação** (e-STJ fl. 190/191). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

5. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 249/262).

Consta dos autos que o agravante teve prisão preventiva decretada em 2/10/2023, pela suposta prática das condutas descritas nos **arts. 33, caput, c/cart. 40, IV, e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006 e art. 180, § 1º, do Código Penal, no bojo da Operação Contra-ataque** (e-STJ fl. 104/124).

Em suas razões, a defesa reitera a ausência de fundamentação do decreto prisional, eis que lastreada em alusões genéricas e abstratas.

Argumenta que o agravante é inocente, primário e ostenta bons antecedentes criminais.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fl. 266/278).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva do paciente, preso por tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 183/195):

[...]

Por outro lado, verifica-se que a MM. Juíza a quo decretou a prisão preventiva do agente, em decisão devidamente fundamentada na presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. Confira-se:

“[...] Pois bem. Consta do novo pedido que as investigações tiveram início no ano de 2022, conforme pontuado acima, em razão de apreensão de grande quantidade de substância entorpecente nesta cidade.

As investigações continuaram, outras medidas cautelares foram deferidas, indícios de autoria e materialidade foram colhidos e agora o que se pretende é a segregação cautelar e busca e apreensão domiciliar dos alvos indicados na representação, com compartilhamento das provas porventura obtidas. Além das evidências apresentadas pela autoridade no curso das investigações, que inclusive foram suficientes para deferimento de medidas anteriores, foi pontuada pelo Delegado de Polícia a suposta conduta de cada investigado para amparar o pedido de prisão preventiva. São 27 investigados pretensamente envolvidos, em contexto de organização criminosa, nos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, receptação, ameaça e lavagem de dinheiro, entre outros delitos. PCC, sendo o chefe do tráfico de drogas no bairro Abadia, em Uberaba/MG. Consta que o investigado é responsável por financiar times de futebol Atlético da Abadia e Corinthians com o dinheiro oriundo do tráfico de drogas. O investigado teria realizado uma viagem para Ponta Porã/MS, no intuito de adquirir substâncias entorpecentes, que foram apreendidas posteriormente pela Polícia Federal. Quando dessa apreensão, foi apreendido um caderno com anotações alusivas ao tráfico, do qual consta o nome de Valter como sendo um dos indivíduos que teria adquirido drogas. Chama atenção que ao lado do seu nome é indicada a quantidade de drogas que teria adquirido, que por sua vez, se mostra expressiva, evidenciando que pode o investigado ser responsável por elevada comercialização de substância entorpecente. Além disso, extraem-se das interceptações telefônicas já deferidas, diálogos indicativos de que Valter é membro de organização criminosa atuante no tráfico de drogas. No ID 9730318981, p. 13 e ID 9730318325, p. 15, tem-se um diálogo de Valter com pessoa identificada como "Dallas", que procura o investigado, informando que é da "Geral do Estado". Valter, na ocasião, informa que não trata desse tipo de assunto naquele contato de whatsapp. Nesse diálogo, há evidências que Valter seja integrante da facção. Já na conversa mencionada no ID 9730318981, p. 14, ID 9730318325, pgs. 27, 29 30, ID 9730330931, p. 02, ID 9730330931, pgs. 13 e 15, o investigado Valter ameaça de morte um indivíduo identificado como "Lagoinha". A ameaça decorreria da postura do indivíduo ameaçado ter acionado outros membros da facção para protegê-lo, visto que ficou amedrontado com as supostas ameaças proferidas por Valter. grau de intimidade com as rotinas da organização criminosa, indicam que o investigado ocupa função de liderança dentro da facção.

Para mais, no curso das investigações foram trazidos indícios de autoria do investigado em outras práticas criminosas. No ID 9890053225, P. 19, menciona a autoridade policial que o investigado também teria ocultado patrimônio utilizando terceiros para realizarem movimentações de altos valores em contas bancárias.

Existem evidências que o investigado possui ligação e vínculo com outros indivíduos conhecidos nos meios policiais que atuam na prática do crime de tráfico de drogas. Ainda, há notícias de que Valter estaria envolvido em práticas relacionadas aos crimes de porte e posse

ilegal de arma de fogo (ID 9890053225, p. 16).

Outros elementos colhidos durante a investigação robustecem suspeição de envolvimento de Valter na empreitada criminosa, sobretudo nos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa.

Há notícias de que patrocinou os serviços de advocacia para indivíduos envolvidos no tráfico de drogas.

[...]

Com relação aos veículos utilizados pela organização criminosa, segundo as investigações, verificou-se que o responsável por fazer a gestão dos referidos veículos seria Guilherme Augusto de Oliveira, que inclusive, é irmão do também investigado Evanil "Trouxa". Em uma das conversas extraídas no aparelho celular de Valter, foi identificado um diálogo em que ele solicita para Guilherme uma Fiat/Fiorino. O investigado Guilherme respondeu que iria atrás para Valter, ou seja, indicando ainda que fica à disposição dos demais envolvidos para auxiliá-los na empreitada criminosa.

Ainda sobre os veículos do grupo, Guilherme teria sido o responsável por providenciar os reparos no veículo de Valter, que teria se envolvido em acidente de trânsito. Consta também que durante a investigação, foram colhidos diálogos de Guilherme com Evanil, seu irmão, acerca de outros serviços desempenhados por ele, sempre no intuito de auxiliar o grupo criminoso com compra e venda de veículos, reparos, entre outros. Já em outro diálogo de Guilherme e Valter Júnior indiciou-se a participação de Guilherme, de forma direta, no delito de tráfico de drogas, especificamente no que se refere ao transporte das substâncias entorpecentes adquiridas por Valter para a suposta organização criminosa. Transcrevo a análise realizada pela autoridade policial (ID 9890053225, p. 29)[...].

Pois bem. Sobre o pedido de prisão preventiva, como se sabe, os requisitos para a decretação estão elencados nos arts. 311, 312 e 313, do CPP. Pedido formulado pela autoridade policial, acolhido por parecer favorável ministerial, em consonância com o previsto no artigo 311 do CPP. Quanto aos requisitos cautelares, entendo bem delineadas, nas mais de 3.000 páginas do procedimento cautelar, razões para crer na substancial probabilidade de cometimento de delitos graves, e na existência de perigo atual à incolumidade pública, caso não sejam tomadas providências imediatas para cessação da atividade criminosa. Pelo que dos autos consta, as investigações desencadeadas há um ano e conduzidas contando também com elementos de quebras de sigilo deferidas pelo juízo com parecer prévio e favorável do Ministério Público, revelaram possível cometimento de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, pertencimento a organização criminosa armada e lavagem de dinheiro. Notícias trazidas, com registros dos elementos indicativos inclusive com fotos, de que o grupo participaria da circulação interestadual de entorpecentes, abastecendo com substância ilícita, no mínimo, a cidade de Uberaba/MG, uma das maiores do Estado de Minas Gerais.

A investigação também revelou, como já dito, indícios consistentes de que há correlação da atividade criminosa com a estruturação hierárquica do Primeiro Comando da Capital -PCC, ORCRIM longa e conhecida em todo o território nacional, e que conforme é de conhecimento notório nos meios policiais e do sistema de justiça, tem ramificações ativas no território do Triângulo Mineiro. Extraí-se do extenso conjunto de peças investigativas, que o grupo atuaria com divisão de tarefas, desde a aquisição e transporte de drogas no atacado, à razão de mais de centenas de quilos, distribuição e venda

ao consumidor final.

Não só os envolvidos diretamente na circulação da droga teriam importância para o sucesso da empreitada criminoso. Indivíduos outros estariam implicados na disponibilização de recursos materiais indispensáveis às atividades ilícitas, a exemplo do acesso a veículos que pudessem ser usados para o transporte criminoso, e das movimentações financeiras, que permitiriam a consolidação do resultado financeiro do tráfico em fruição de comodidades pagas por interposta pessoa, ou aquisição de bens registrados em nome de terceiros.

Para tanto, indivíduos sem fonte lícita de renda ou com recursos próprios de notória modicidade, movimentariam expressivas cifras financeiras, em comportamento assemelhado à lavagem de dinheiro.

Exemplos de condutas individuais dos investigados, apontadas pelas investigações, estão registradas em linhas anteriores, às quais me reporto para fundamentação do liame subjetivo.

A atividade ilícita teria se robustecido principalmente em um dos bairros mais tradicionais da cidade de Uberaba/MG, o bairro Abadia, onde múltiplos indivíduos teriam enraizado suas práticas e dominado mecanismos de interação comunitária, segundo a investigação, para angariar apoio social e escamotear a circulação de valores oriundos do crime. Citados no mínimo dos times de futebol amador, que já funcionariam com estrita vinculação aos ditames do grupo criminoso. Com tal força de organização, poderio financeiro, respaldo possível de ORCRIM e aproximação do corpo social/comunitário, medidas cautelares diversas da prisão tem baixíssimo potencial de inibir reiteração, tanto que, ao longo de um ano de tramitação da cautelar, persistiram se apresentando elementos novos de convicção de que a atuação ao arrepio da lei é ininterrupta. Para proteção da ordem pública, e também para viabilizar a produção de provas sem interferência dos investigados ou pessoas a seu mando, alternativa não resta senão a decretação da prisão preventiva. Decisão em consonância com o artigo 312 do CPP. Por fim, tratam-se de pretensos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, e artigo 2º da Lei n.º 12.850/2023, todos com pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, preenchendo o requisito do artigo 313, inciso I, do CPP. Diante do exposto, com fincas nos arts. 311, 312 e 313, inciso I do CPP, **DECRETO a prisão preventiva de:[...](viii)Guilherme Augusto de Oliveira[...]**” (ordem 116/119 - destaquei).

De acordo com a denúncia (ordem 87), no dia 02/07/2022, a Polícia Militar apreendeu 636,95Kg (seiscentos e trinta e seis quilogramas e novecentos e cinquenta gramas) de maconha, 9,1Kg (nove quilogramas e cem gramas) de “skunk” e 9.241 (nove mil duzentos e quarenta e um) comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack, na Rua das Laranjeiras, nº 347, Conjunto Habitacional José Barbosa, em Uberaba/MG. Em razão desses fatos, foram deflagradas investigações, por meio das quais se noticiou que o corréu VALTER SOUZA RESENDE JÚNIOR, v. “Grooch” ou “Juninho do Terno”, liderava um **grupo criminoso** atuante na Comarca de origem. Houve, ainda, a apreensão de diversos cadernos e folhas avulsas, contendo anotações contábeis concernentes ao tráfico de drogas, com referência a compradores e vendedores, de modo a desvelar o envolvimento de diversos indivíduos no esquema criminoso. Consta, ademais, que VALTER teria envolvimento com a facção criminoso conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC). Além disso, foi noticiado que ele teria se dirigido a Ponta Porã/MS com intuito de adquirir entorpecentes, com o fito de abastecer a cidade de Uberaba/MG. Como se não bastasse, **o grupo criminoso investigado estaria investindo dinheiro pertinente ao comércio**

*espúrio em clubes de futebol amador. A inicial acusatória ainda narra que os denunciados possuem diversos bens de valores expressivos, a despeito da ausência de vínculos empregatícios ou de fonte de renda lícita. Especificamente em relação ao paciente GUILHERME, a denúncia indica que ele atuava como gestor de veículos utilizados pelos traficantes. Dessume-se que esse denunciado consertava automotores a pedido do corréu VALTER. Além disso, extrai-se que **GUILHERME teria participado ativamente da aquisição de entorpecentes na cidade de Ponta Porã/MS, oportunidade em que, em tese, exerceu a função de batedor, informando ao corréu VALTER sobre eventual presença policial na rota de transporte das substâncias ilícitas entre Minas Gerais e outro Estado da Federação.** Pois bem. É sabido que a prisão preventiva deve estar obrigatoriamente vinculada à minuciosa análise dos requisitos dispostos no artigo 312 e seguintes do CPP, e não à gravidade abstrata do delito, vez que a Lei nº 12.403/2011 passou a tratá-la como medida excepcional, utilizada tão somente quando presentes os seus pressupostos autorizadores, além de não cabíveis a decretação de outras medidas cautelares diversas da segregação cautelar no caso em análise (artigo 282, §6º, do CPP). Com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos e requisitos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.*

(...)

Desse modo, admite-se a decretação da prisão preventiva nas hipóteses do artigo 313 do CPP quando restarem satisfeitos os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, quais sejam, existência de prova do crime e indícios suficientes de autoria, além da demonstração da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; ou, em caso de descumprimento de qualquer das condições de medidas cautelares (artigo 282, §4º, CPP). Com efeito, os fatos narrados na decisão combatida e na denúncia demonstram a gravidade concreta dos supostos crimes perpetrados pelo paciente, que foi apontado como integrante ativo da associação para o tráfico, atuante na Comarca de origem por período significativo e chefiada pelo corréu VALTER, pessoa relacionada à facção criminosa nominada PCC. Ao revés das alegações defensivas, vê-se que as investigações, que se desenvolveram por mais de um ano, indicaram o envolvimento direto do paciente GUILHERME com a aquisição de entorpecentes, na medida em que ele teria se deslocado até outro Estado da Federação, informando aos demais acusados sobre a eventual presença de policiais na rota de transporte das substâncias ilícitas. Não fosse o bastante, esse agente ainda se responsabilizava pela gestão dos veículos usados pelos demais traficantes. Tudo isso denota a necessidade da prisão preventiva, a bem da ordem pública. Não é outro o entendimento externado pela d. Procuradora de Justiça, no parecer de ordem 129. Ainda, preenchidos estão os requisitos objetivos à manutenção da constrição cautelar, uma vez que o paciente foi denunciado pela prática de crimes cujas penas privativas de liberdade máximas, cumuladas ou não, excedem 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 313, I, do CPP.

(...)

Na linha dos julgados acima colacionados, certo é que a medida extrema se revela contemporânea, nos termos do artigo 312, § 2º, do CPP, porquanto fixada como forma de cessar a atividade habitual e persistente da associação voltada ao tráfico de entorpecentes, com suposta atuação há mais de um ano em Uberaba/MG. Vale frisar que o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida extrema. Isso, porque o artigo 5º, inciso LVII,

da CRFB/88, não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo o referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente. Registre-se, ainda, que a prisão cautelar não configura antecipação da pena, porquanto não decorre do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, da periculosidade do agente, seja para a garantia da ordem pública, da futura aplicação da lei penal ou, ainda, conveniência da instrução criminal. Outrossim, a meu sentir, as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, diante do contexto ora descrito, não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, sendo imperiosa, portanto, a manutenção da prisão preventiva, devidamente justificada com base nas hipóteses elencadas no artigo 312 do citado Código. No que tange às condições pessoais favoráveis do paciente, cumpre registrar que a sua existência não basta para elidir a custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a recomendam, como na hipótese.

(...)

Igualmente, entendo ser incabível a concessão da pleiteada revogação da prisão sob o argumento de que o paciente, em eventual condenação, fará jus a regime prisional mais brando que o fechado, de modo que a segregação cautelar seria mais gravosa que a sanção definitiva, sobretudo porque a análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso demanda o exame de provas e circunstâncias aferíveis apenas após o encerramento da instrução criminal. Ademais, inviável a concessão da liberdade com fundamentos de mera expectativa, que dependem de análise valorativa, incabível nesta via eleita.

(...)

*Ao exposto, inexistindo constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM IMPETRADA.***

[...]

De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*” (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).

Prosseguindo, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, além da gravidade em concreto da conduta. De acordo com os autos, no dia 2/7/2022, a Polícia Militar apreendeu **636,95kg de maconha, 9,1kg de “skunk” e 9.241 comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack em um conjunto habitacional da cidade de Uberaba/MG.** Investigações foram deflagradas e indicaram que **tratava-se de organização criminosa armada, que atuava, com divisão de tarefas, desde a aquisição e transporte de drogas no atacado, distribuição e venda ao consumidor final, além do crime de lavagem de dinheiro, vez que financiavam times de futebol locais, ameaça, receptação, dentre outros.** Inclusive, verificou-se que o chefe desta organização criminosa **era pessoa relacionada à facção criminosa denominada PCC.** Conforme citado nos autos, o ora paciente **Guilherme, em tese, atuava como gestor de veículos utilizados pelos traficantes, fazendo os reparos dos mesmos a pedido do corrêu Valter (suposto líder do grupo).** Além disso, **Guilherme teria participado ativamente da aquisição de entorpecentes na cidade de Ponta Porã/MS, oportunidade em que, em tese, exerceu a função de batedor, informando ao corrêu e líder do grupo sobre eventual presença policial na rota de transporte das substâncias ilícitas entre o Estado de Minas Gerais e outro Estado da Federação (e-STJ fl. 190/191).** Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos, especialmente no vínculo com famosa facção criminosa.

Diante de tal conjuntura, convém lembrar que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n.329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em

5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

A segregação cautelar está, portanto, amparada na gravidade concreta do delito (tendo em vista que, em tese, o paciente teria envolvimento direto em organização criminosa para o tráfico de drogas) e para fins de garantia da ordem pública.

Confira-se, a título de ilustração, julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PRISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece da alegação de ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que não foi enfrentada pela Corte estadual no acórdão hostilizado.

2. Ademais, deve ser mantida a decisão monocrática denegatória da ordem quando não evidenciado constrangimento ilegal na fundamentação do decreto preventivo, que se encontra justificada na gravidade concreta do delito (grupo criminoso que se dedicava ao transporte reiterado de grandes quantidades de entorpecentes) e modus operandi da empreitada criminosa. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 795.657/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO REVOADA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato

(art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas - o paciente participa de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e participação de adolescente, voltada para a prática de tráfico de drogas, na Comarca de Poços de Caldas.

4. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 813.897/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ANÁLISES FÁTICO-PROBATÓRIAS INCABÍVEIS NA VIA ELEITA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. ALEGAÇÃO DE CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ EM RAZÃO DA PANDEMIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento das alegações de desclassificação e desproporcionalidade da medida em razão da possibilidade de provimento do recurso de apelação, dada a necessária incursão probatória para enfrentamento das teses, que deverão ser realizadas pelo Tribunal de origem competente.

2. Presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias afirmaram que o recurso em liberdade foi adequadamente negado, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade da droga apreendida 21kg de maconha, além de maquinários, aparelhos e instrumentos, e pela condenação na prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, em que semeava, cultivava, produzia e mantinha em depósito plantação composta por 100 pés da referida droga para fins de comércio, recomendando-se a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Ressaltou-se que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. O processo tem seguido regular tramitação, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais. Observo

que eventual prazo maior para conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus (4), com advogados distintos, a prisão em flagrante em 19/3/2019, convertida em preventiva, a sentença condenatória em 9/8/2019, o recebimento do recurso de apelação pelo Tribunal em 3/12/2019, o parecer da PGJ juntado em 19/1/2020 e a conclusão ao Relator em 20/1/2020.

6. É cediço que eventual excesso de prazo deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o paciente foi condenado à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado e, remetido o recurso de apelação, foi recebido no Tribunal de origem em 3/12/2019, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo.

7. A tese de que seria aplicável a Recomendação n. 62/2020 do CNJ em razão da pandemia, não foi arguida na inicial do habeas corpus. Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o agravo regimental nesse ponto.

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 560.246/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso

de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0013930-7

AgRg no
HC 885.552 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00401938520228130701 10000233319086000 401938520228130701
50251372420228130701

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VITOR RACHID COLUCCI DAHER
ADVOGADO	: VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ACHCAR JUNIOR
CORRÉU	: LAION BORGES NASCIMENTO
CORRÉU	: GIOVAN RICARDO SANTANA
CORRÉU	: MAURICIO DOS REIS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: VALTER SOUZA REZENDE JUNIOR
CORRÉU	: FABIANO LUIS PORFIRIO
CORRÉU	: ROSANGELA GONCALVES LUIZ REZENDE
CORRÉU	: EVANIL DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: ELISEU DE TOLEDO JUNIOR
CORRÉU	: DANIEL DOS SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: DOUGLAS RODRIGUES FERNANDES
CORRÉU	: FERNANDO WILLIAM TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU	: JEFFERSON TOBIAS
CORRÉU	: LINDEMBERG REALINO BRAGA
CORRÉU	: VIRGILIO DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO DE PAIVA
CORRÉU	: GUSTAVO ALMEIDA CASTRO
CORRÉU	: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU	: RONISON UMBELINO DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDER CORREA FERREIRA
CORRÉU	: LEONARDO MIGUEL DE OLIVEIRA FRANCISCO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

C5422451554161834944@

2024/0013930-7 - HC 885552 - Relator: 2024/0016508-1 (AgRg)

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0013930-7

**AgRg no
HC 885.552 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.